



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13005.720802/2010-11
RESOLUÇÃO	3301-002.401 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora anexe a integralidade do Auto de Infração formalizado no processo nº 13005.720494/2012-96, no qual constam a análise, os fundamentos da autoridade fiscal quanto aos direitos creditórios pleiteados no presente processo e as decisões proferidas.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não cumulativo (a), mercado interno, no PA 2º trimestre/2010, no valor de R\$ 2.112.996,54, transmitido através do PER/Dcomp nº 15302.77410.261010.1.1.11-0785.

A DRF Santa Cruz do Sul reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 1.538.983,73, com base no trabalho realizado no auto de infração processo nº 13005.720494/2012-96, conforme o Parecer DRF/SCS/Safis nº 47/2012, fl. 17. Foi proferido o Despacho Decisório DRF/SCS/Safis nº 117, fl. 18, para reconhecer parcialmente o direito creditório e homologar as compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento.

No Relatório Fiscal do auto de infração, a autoridade fiscal esclareceu que teriam sido efetuadas as seguintes glosas:

- sobre despesas de frete de transferência de produtos acabados e em elaboração entre suas unidades, por falta de previsão legal;
- sobre crédito presumido, por ter utilizado alíquota de 60% para cálculo do crédito presumido, quando deveria ter utilizado 35%, já que suas aquisições são de aves vivas, classificadas no capítulo 1 da NCM;
- sobre custos agregados ao produto do associado, pois o art. 17 da Lei nº 10.684/2003 autorizaria a exclusão apenas dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização, e o contribuinte teria deduzido valor superior.

Cientificado do despacho em 03/04/2012(fl. 19), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 244/265, em 02/05/2012, para argumentar que o ponto central da discussão seria a possibilidade de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins decorrentes de frete de transferências por ele operacionalizados.

Alegou que as cooperativas estariam sujeitas ao regime não cumulativo, desde 05/2004, com a edição da Lei nº 10.865/2004.

O art. 17 da Lei nº 11.033/2005 asseguraria o direito à manutenção dos créditos de PIS e Cofins vinculados às operações não tributadas e o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 autorizaria a compensação e o ressarcimento de créditos apurados em virtude da aplicação do mencionado art. 17.

Afirmou que o inc. IX, art. 3º da Lei nº 10.833/2003 preveria apuração de créditos decorrentes de frete na operação de venda, quando o ônus fosse suportado pelo vendedor.

O contribuinte defendeu que a restrição ao aproveitamento de crédito sobre frete de transferência seria ilógica e feriria o espírito da lei; sua operação de venda consistiria em transferir os produtos acabados para centros de distribuição, para serem levados de lá ao consumidor final.

Alegou que se fizesse várias entregas diretamente poderia aproveitar o crédito e que não poderia ser penalizado por otimizar a logística.

Discorreu sobre os princípios constitucionais da boa fé e da proporcionalidade.

Entendeu que o conceito de insumo deveria ser ampliado para compreender todos gastos e investimentos necessários, diretos e indiretos, para a obtenção de um produto.

Alternativamente, o interessado afirmou que quando intimado durante ação fiscal que resultou no auto de infração processo nº 13005.720494/2012-96, o contribuinte teria prestado informações de todos os fretes realizados. Posteriormente, teria constatado que ele não teria utilizado a totalidade de créditos no Dacon nos meses de maio e junho de 2010, conforme se percebe ao comparar a planilha e o Dacon. Dessa forma, a autoridade fiscal teria glosado montante superior ao declarado no Dacon. Apresentou planilha indicando as glosas indevidas.

No que tange aos custos agregados ao produto, deveria ser seguido exatamente o disposto na IN SRF nº 247/2002. Alegou que estaria a serviço dos cooperados, como uma facilitadora, sem visar lucro, que operaria apenas com cooperados e praticaria apenas atos cooperativos.

Esclareceu que sua atividade seria a seguinte:

- 1 - Cooperativa adquire junto a fornecedores pintos para produção de matrizes poedeiras para fornecimento em comum aos seus cooperados, os quais possuem granjas próprias para produção de ovos;*
- 2 - Cooperativa recebe produção de ovos e produz pintos de um dia para fornecimento em comum aos seus cooperados, os quais possuem granjas próprias para produção de frangos;*
- 3 - Cooperativa produz rações e fornece aos cooperados para alimentação das matrizes e dos frangos, assim como medicamentos e assistência técnica;*
- 4 - Cooperativa controla os lotes de produção de cada cooperado, que variam em função das estruturas físicas existentes nas suas propriedades;*
- 5 - Cooperativa recebe a produção de frangos e abate em seu frigorífico, realizando na sequência a comercialização nos mercados interno e externo;*
- 6 - Cooperativa controla todas as operações em termos de volumes físicos e financeiros, repassando aos cooperados os valores a que tem direito, ao final da produção de cada lote.*

O interessado afirmou, ainda, que a partir de fevereiro de 2010 passou a emitir nota de compra e venda ao invés de remessa e retorno, o que passou a gerar o deferimento do crédito. A alteração de uma obrigação acessória, como o tipo de nota fiscal, não poderia ser parâmetro para interpretação sobre o direito creditório.

Pelo exposto em relação à não cumulatividade, requereu o aproveitamento integral do crédito presumido.

A seguir, defendeu a inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada.

Concluiu, para requerer o reconhecimento do direito creditório e a possibilidade de juntar informações complementares.

Posteriormente, foi proferido novo despacho decisório, fls. 269/270, para ratificar a decisão anterior e listar as compensações que teriam sido homologadas integralmente, parcialmente e não homologadas.

Cientificado em 05/03/2013, fl. 275, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 277/300 em 25/03/2013, para alegar que o recurso apresentado anteriormente garantiria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que não poderia ser efetuada a cobrança. No mérito, repetiu os mesmos argumentos.

Em 14/02/2014, o interessado apresentou nova petição, fls. 335/337, para alegar que a Lei nº 12.865/2013 teria introduzido o §10, art. 8º, à Lei nº 10.925/2004, para determinar que o direito a crédito presumido de 60% abrangeria todos os insumos utilizados nos produtos.

Alegou que como a lei teria determinado a interpretação do dispositivo, seria aplicável para fatos pretéritos.

É o relatório.

Em julgamento da manifestação e inconformidade apresentada a 5ª Turma da DRJ/POR julgou-a parcialmente procedente conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. FRETE DE TRANSFERÊNCIA. O gasto com frete decorrente do transporte realizado entre unidades da mesma pessoa jurídica não gera crédito na apuração da Cofins e do PIS/Pasep Não-Cumulativos.

COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES E EXCLUSÕES É permitida a dedução da base de cálculo dos PIS e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, dos valores dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE AVES VIVAS. LEI 10.925/04. ART. 8º. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PERCENTUAL. LEI12.865/13. CARÁTER INTERPRETATIVO. APLICAÇÃO A FATOSPRETÉRITOS. O crédito presumido referente à aquisição de

aves vivas tem percentual de 60%, e não 35%, nos termos do art. 8º, § 10 da Lei nº 10.925/2004, introduzido pela Lei nº 12.865/2013, de natureza interpretativa.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

CONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, direito ao crédito sobre despesas de fretes de transferências e a indevida glosa sobre custos agregados ao produto associado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo (fls. 451) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme relatado, cuida-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não cumulativo vinculado ao mercado interno, no PA 2º trimestre/2010.

Conforme Parecer DRF/SCS/SAFIS nº 47, de 23 de março de 2012 (fls. 17) e Despacho Decisório DRF/SCS/SAFIS n. 117, de 26 de março de 2012 os trabalhos fiscais executados e o direito creditório estão discriminados no Auto de Infração do processo 13005.720494/2012--96.

Assim, a questão central é que os pedidos de ressarcimento em análise têm como fundamento créditos tributários que são objeto de questionamento no auto de infração 13005.720494/2012-96 que figura como processo principal. Assim, a decisão proferida naquele processo definirá a própria existência e liquidez do direito creditório que embasa os pleitos de ressarcimento.

Neste cenário, a relação de dependência é manifesta. Os processos de ressarcimento são reflexos do resultado do contencioso instaurado pelo auto de infração. Tal situação se amolda à hipótese de vinculação por decorrência, conforme o Art. 47, § 1º, inciso II e §5º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e(...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Conforme disposto acima, a norma regimental orienta, ainda, a solução para casos de impossibilidade de julgamento simultâneo, como o presente, o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Ocorre que o processo 13005.720494/2012-96 já foi definitivamente julgado no âmbito das câmaras baixas deste Colegiado, conforme acórdão 3402-004.243 de 02/08/2017 proferido pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária que não conheceu o recurso de ofício, razão pela qual cessa os motivos para o sobrestamento deste processo reflexo.

Assim, em estrita observância à disciplina do RICARF e ao princípio da segurança jurídica, em relação ao direito creditório pleiteado, o entendimento firmado no processo principal, independentemente de qualquer juízo de valor sobre o mérito da tese ali consagrada, deveria aqui ser aplicado.

Ao consultar o repositório de decisões deste Colegiado, bem como o andamento processual público do referido processo, não foi possível encontrar o acórdão 14055.255 que, nos termos do relato do acórdão 3402-004.243 que negou provimento ao recurso de ofício, cancelou a autuação. Tal fato, se justifica, pois uma vez cancelado a autuação somente seria apreciado por este Colegiado o recurso de ofício. Logo, ante o não conhecimento do recurso prevalece como definitiva a decisão a DRJ que cancelou a autuação.

RESOLUÇÃO 3301-002.401 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13005.720802/2010-11

Processo Principal: 13005.720494/2012-96

Data Entrada: 08/03/2012 Contribuinte Principal: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. Tributo: MULTA 

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
10/12/2014	RECURSO DE OFÍCIO	
17/08/2017	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
29/11/2017	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
01/03/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF10-POA-RS SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
30/01/2018	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM Expedido para: APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
29/01/2018	EXPEDIR PROCESSO/DOSSIE Unidade: SECAM-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
18/12/2017	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 4ª CÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
29/11/2017	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR Data de Entrada: 29/11/2017	
23/10/2017	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM Expedido para: APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
20/10/2017	EXPEDIR PROCESSO/DOSSIE Unidade: SECAM-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
19/10/2017	DISTRIBUIDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE	
31/08/2017	ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
17/08/2017	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Data de Entrada: 17/08/2017	
02/08/2017	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3402-004.243 Texto da Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. assinado digitalmente Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício e relator. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.	

02/08/2017	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM Expedido para: APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
01/08/2017	EXPEDIR PROCESSO/DOSSIÊ Unidade: SECAM-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
07/07/2017	FORMALIZAR DECISÃO Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
27/06/2017	JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 2ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE Data da Sessão: 27/06/2017 Hora da Sessão: 09:00 Decisão: Acórdão Número da Decisão: 3402-004.243 Resultado: Recurso de Ofício Não Conhecido POR UNANIMIDADE	
13/06/2017	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE Data da Sessão: 27/06/2017 Hora da Sessão: 09:00	
12/06/2017	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE	
12/06/2017	PARA RELATAR Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
12/05/2017	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
27/04/2017	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CA03-SORTEIO	
24/06/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: MOVEP/SECOJ/CARF-E61-PIS/PASEP E COFINS	
10/12/2014	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 3ª SEJUL/CARF/MF/DF	
10/12/2014	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO DE OFÍCIO Data de Entrada: 10/12/2014	

3 últimos Andamentos

Entretanto, considerando que não consta no presente processo, quaisquer informações relativas ao auto de infração n.º 13005.720494/2012-96 e, considerando que este já possui decisão de mérito definitiva nesta instância, faz necessário a análise dos fatos e decisões constantes naquele PAF. Ressalte-se que este procedimento foi objeto de diversas decisões em relação a outros processos da Recorrente decorrente do mesmo procedimento – resoluções: 3201-002.858; 3201-002.859; 3201-002.855 dentre outras.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora anexe a integralidade do Auto de Infração formalizado no processo nº 13005.720494/2012-96, no qual constam a análise, os fundamentos da autoridade fiscal quanto aos direitos creditórios pleiteados no presente processo e as decisões proferidas.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima